

**EXmo. sr. JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Ref.: Procedimento Preparatório Eleitoral nº 002189-509/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante ao final identificado, com fundamento nos artigos 73, §§ 10 e 12, da Lei nº 9.504/1997 e 22 da LC nº 64/1990 c/c os arts. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, vem perante Vossa Excelência propor

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL**

**(CONDUTA VEDADA)**

**VANDERLY GOMES MIRANDA**, candidato, à época, à reeleição ao cargo de Prefeito de Amarante do Maranhão/MA, brasileiro, nascido no dia 19/07/1972, filho de Manoel Gomes Miranda e Alice Gomes Miranda, inscrito no CPF 782.792.673-87, com endereço na Rua 31 de março, s/n, Centro, Amarante do Maranhão/MA.

**RAIMUNDO AURÉLIO SUCUPIRA JÚNIOR**, vice-prefeito, brasileiro, nascido no dia 17/11/1982, filho de Raimundo Aurélio Sucupira e Irenice Carreiro Sucupira, inscrito no CPF nº 947.438.003-15, com endereço na MA-122, Bairro Avarandado, Amarante do Maranhão/MA.

**GEANE VIANA DA SILVA CARVALHO**, secretária municipal de educação, inscrita no CPF nº 522.152.373-68, com endereço na Rua 31 de março, nº 69, Centro, Amarante do Maranhão/MA.

**I. DOS FATOS E DO DIREITO**

Os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral acima especificado evidenciam que os requeridos, deliberadamente, realizaram doação de Kits escolares (uniformes/camisas, bonés) aos alunos da Escola Jesus Menino, em visível desequilíbrio da disputa eleitoral, cuja quantidade segue acostada na Nota Fiscal apresentada em ID: 21641611/3.

De acordo com as provas anexas, no dia 05 de abril de 2024, em ato público realizado na Escola Jesus Menino, em Amarante do Maranhão, o requerido Vanderly Gomes Miranda distribuiu gratuitamente

camisetas/uniformes aos alunos da rede pública, infringindo o disposto no art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Notificado para prestar esclarecimentos, o requerido Vanderly Gomes Miranda permaneceu inerte em relação à distribuição gratuita de uniformes.

Mesmo tendo sido reiterada a solicitação de informações para que comprovasse que a distribuição dos uniformes escolares a alunos da rede pública municipal em ano eleitoral deu-se com espeque em lei municipal e com execução orçamentária no ano anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei 9504/97, o requerido Vanderly Gomes Miranda deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID: 21287504/1).

Foi então requisitado à requerida Geane, secretária municipal de educação, que informasse e comprovasse: a) a forma como se deu a entrega dos uniformes na inauguração da Creche Escolar Jesus Menino, bem como se ocorreu com espeque em lei municipal e com execução orçamentária no ano anterior, nos termos do art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97. b) a quantidade de uniformes distribuída e os critérios utilizados. c) se houve distribuição de uniformes em anos anteriores, comprovando-se. d) como são fornecidos os uniformes escolares aos alunos da rede municipal de educação.

De forma complementar, determinou-se, ainda, a notificação do prefeito Vanderly Gomes Miranda para, caso assim desejasse, prestasse as informações solicitadas à secretaria municipal de educação e outras que julgasse adequadas.

Tal conduta configura conduta vedada, considerando que a distribuição gratuita de bens ou serviços públicos em ano eleitoral, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais já em execução no exercício anterior, com autorização orçamentária, é vedada pela legislação eleitoral, nos estritos termos do que preceitua o referenciado § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Em sua resposta, a secretária municipal de educação afirmou que não distribuiu uniformes, apenas camisetas para distinguir os alunos da referida escolar com os demais alunos da rede municipal, pois a referida escola funcionava, a partir daquela data, em tempo integral.

Tal manifestação é incabível por duas razões: 1) a lei não exige que sejam uniformes ou camisetas, mas sim proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em geral; 2) se as camisetas são disponibilizadas para os alunos utilizarem na referida unidade de ensino, elas passam a constituir, portanto, o uniforme daquela escola municipal.

Fora requisitado novamente que a secretária de educação comprovasse que a entrega das camisetas ocorreu com fundamento em lei municipal e execução orçamentária no exercício anterior, no entanto, apenas se limitou a apresentar um contrato celebrado com a referida malharia.

Já o requerido, novamente, não apresentou manifestação.

O fato subsume-se, portanto, à previsão contida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que assim preceitua:

***“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***

(...)

**§ 10.** *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

De acordo com o parágrafo 12, do referido artigo, a representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação, nos moldes do disposto no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

**“Art. 73 (...)**

**§ 12.** *A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)”*

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TSE sobre o tema indica que *“a multa por conduta vedada decorre do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições. **Nas representações para sua apuração, é previsto o rito do art. 22 da LC nº 64/90 por força do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.**”* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4746, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE, 16/09/2019).

É importante lembrar que as condutas vedadas descritas na Lei das Eleições foram introduzidas no ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional n.º 16/1997, que permitiu a reeleição para cargos do Executivo. O legislador, atento aos possíveis abusos de poder político que poderiam resultar do uso indevido da máquina pública por parte do mandatário que busca a reeleição, no intuito de coibir o desvirtuamento do resultado das eleições pelo uso indevido do poder político, decorrente do uso desmedido de recursos econômicos ou de meios de comunicação, decidiu criar restrições legais elencando as condutas vedadas listadas no rol do art. 73 da LE para assegurar condições justas e iguais para todos os candidatos nas disputas eleitorais.

No caso dos autos, conforme já articulado, o requerido Vanderly Gomes Miranda promoveu a distribuição gratuita de uniformes, conduta que foi desenvolvida com o nítido propósito de produzir efeitos político-eleitorais em favor de sua candidatura à reeleição, **levando-se em consideração, inclusive, que o município não fornece uniforme escolar gratuitamente**; fato confirmado pela própria secretária municipal de educação, senão veja-se:

*“Informamos ainda que não houve distribuição de materiais em anos anteriores e também que o município não fornece fardamento aos discentes das escolas da rede municipal, sendo este adquirido pelos pais dos alunos ou responsáveis.”* (ID: 21641611/2)

Não há nos autos a comprovação de que as despesas correspondentes foram antecipadamente previstas em lei orçamentária, condição imprescindível para a incidência da ressalva prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97

Tal ação fora realizada na expectativa de que fosse traduzida em votos nas urnas em seu favor e, com isso, assegurasse a preservação do gestor à frente do poder Executivo local.

A distribuição de benefícios à população, em ano eleitoral, sem justificativa e amparo legal para tanto, é conduta revestida objetivamente de gravidade pela norma (art. 73, § 10, da LE) e que demonstra nítido propósito de desequilibrar a disputa eleitoral, em violação ao princípio da igualdade que deve orientar as eleições.

De acordo com os eleitoralistas Marcelo Abelha Rodrigues e Flávio Cheim Jorge<sup>[1]</sup>, *“as condutas vedadas também podem ser vistas sob a ótica do art. 37 da CF/88 que exige e impõe a moralidade e a impessoalidade daquele que ocupa o cargo público, e sob este viés, pode-se afirmar categoricamente que aquele que usa do cargo para obter, no processo eleitoral, vantagens eleitorais está, não somente desequilibrando a disputa e ferindo de morte o sufrágio popular, mas também desbordando de forma irremissível do papel de moralidade que deve vestir-se sempre, e, em especial quando ocupa um cargo público”*.

Nessa linha de intelecção, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral acerca da temática em comento:

*“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ARTIGO 73, INCISO IV E § 10, DA LEI 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. (...) 2. Conforme decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Ordinário nº 537610, Min. Rel. Edson Fachin, DJE de 13/03/2020, a inexistência de mandato eleitoral não esvazia a ação de investigação judicial eleitoral para o fim de impor a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 3. Extrai-se dos fatos delineados nos autos que o programa social "+ Liberdade pelo Conhecimento – Geração de Emprego e Renda" consistiu na oferta gratuita à população de um total de 500 (quinhentas) vagas em cursos de capacitação profissional, sem autorização legal específica, bem como que sua execução ocorreu no ano de realização das eleições, sem a observância das hipóteses excepcionais previstas no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 4. O **entendimento da Corte Regional está em sintonia com a jurisprudência do TSE de que "somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (Respe 172 – Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/12/2016), e "destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições" (AI 47411 – Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22/8/2018). Incidência da Súmula 30/TSE. (...) (sem destaque no original). 7. Suficientemente demonstrados no acórdão regional – o que por si afasta a alegada omissão – a inexistência de autorização legal específica do programa social "+ Liberdade pelo Conhecimento – Geração de Emprego e Renda", a inexecução orçamentária do programa no ano anterior ao da eleição, o uso promocional da distribuição gratuita, bem como os abusos de poder econômico e político, a alteração destas conclusões demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal. Incidência da Súmula 24/TSE. 8. Recursos Especiais desprovidos. Prejudicados o pedido de suspensão de inelegibilidade, os embargos de declaração e os Agravos Internos interpostos na Ação Cautelar 0601263–14.2020.”***  
(TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37275, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE: 09/11/2021)

Sobreleva registrar, por oportuno, que ao se beneficiar da distribuição gratuita dos kits escolares/uniformes, o prefeito Vanderly Gomes Miranda então pré-candidato à reeleição à época dos fatos noticiados, deve ser responsabilizado conjuntamente à agente pública responsável pela pasta da Secretaria Municipal de Educação de Amarante, inclusive por se ter feito presente na aludida data em que foi inaugurada a Escola de tempo integral Jesus Menino, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”*

Válido ressaltar, ao final, que em se tratando da conduta vedada prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é dispensável a demonstração do benefício eleitoreiro ou da promoção pessoal do agente público, sendo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firme no sentido de que *“as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos”* (AgR–REspe nº 294–11/ES, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 5.2.2020).” (trecho citado no Acórdão nº 134, do TSE, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Publicado no DJE em 29/04/2022).

Portanto, de acordo com o acervo probatório e com base na legislação aplicável à matéria, que visa coibir ações tendentes a afetar a isonomia do pleito, e na jurisprudência dessa Justiça Especializada, resta caracterizada a prática, pelos requeridos, da conduta vedada descrita no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a qual reclama a aplicação das consequências previstas na legislação de regência.

## II. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e o processamento da presente representação eleitoral especial, com adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, conforme prevê o art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;

c) a produção dos meios de prova admitidos, sobretudo da juntada do acervo em anexo a esta petição, bem como a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas e tomada do depoimento pessoal dos demandados, cujas intimações por parte desse Juízo de logo são requeridas;

d) Que, ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação para **CONDENAR VANDERLY GOMES MIRANDA, RAIMUNDO AURÉLIO SUCUPIRA JÚNIOR e GEANE VIANA DA SILVA CARVALHO**, pela prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n 9.504/97), com a aplicação das sanções legalmente previstas.

Termos em que espera deferimento.

Amarante do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

**CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS**

*Promotor de Justiça*

**Rol de Testemunhas:**

1. Maria Rosalina Guajajara – denunciante – Aldeia Nova Viana, Amarante do Maranhão/MA, telefone (99) 98457-0773.
2. Mayanne Alves Pereira - Conselheira Tutelar - podendo ser encontrada na sede do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão.
3. Mauricio Lima Pereira - Conselheiro Tutela - podendo ser encontrada na sede do Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão.
4. Eva Gomes Viana - Assessora em Planejamento Educacional - Rua São Paulo, nº 512-A, Centro, Amarante do Maranhão/MA.
5. Pedro Henrique dos Santos Silva – Gestor escolar – com endereço na Rua Governador José Sarney, nº579, Centro, Amarante do Maranhão/MA
6. Nilson Lemes da Silva – Repórter VHS – com endereço na MA 122, Fazenda Lemos, logo após o Ponto Rio Casa do Sol, Amarante do Maranhão/MA.

---

[1] RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 408.